



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

Decisão de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 154/2026 – Pregão Eletrônico nº 53/2026

O processo em epígrafe cujo objeto trata-se de contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação, mão de obra especializada inclusa para a instalação de sistema modular como: SISTEMA MODULAR ESPORTIVO / RECREATIVO PARA USO EXTERNO COM PINOS DE AMORTECIMENTO, SUPERFÍCIE MULTIUSO ARTICULADA OUTDOOR e PISO FLEXÍVEL ADAPTÁVEL PARA SALAS DE AULAS, APARÊNCIA E COLORAÇÃO SIMILAR À MADEIRA NATURAL, DESTINADO À INSTALAÇÃO EM SALAS DE AULA E BRINQUEDOTECAS para quadras poliesportivas e salas de aula da rede municipal de ensino as quais serão discriminadas na requisição pelas secretarias solicitante, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, recebeu impugnação ao edital, no qual em síntese alega restrição de competitividade no descritivo do item licitado.

A presente impugnação foi devidamente protocolada no Sistema do Portal de Compras Públicas sendo declarada tempestiva. A Pregoeira solicitou parecer jurídico para auxílio no julgamento do documento.

O Parecer jurídico encontram-se em anexo a esta decisão, que pelas razões neles expostas declaro **DEFERIDO PARCIALMENTE** a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 53/2026, devendo ser mantido as especificações do item 03, e devendo ser desmembrado os itens 01 e 02 do item 03, realizando a presente licitação por lotes.

Nada mais havendo a tratar.

Lima Duarte, 06 de Outubro de 2026.


FERNANDA CARELLI DA SILVA
PREGOEIRA



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Tancredo Alves, 57 - Centro - CEP 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital – Processo Licitatório nº 154/2026 – Pregão Eletrônico nº 53/2026.

INTERESSADA: Equipe de Pregão / Agente de Contratação. Impugnante: Eduardo Koning Stremel.

RELATÓRIO

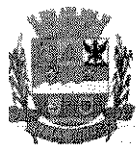
Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 53/2026, protocolada em 23/09/2026, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento e instalação de sistema modular esportivo/recreativo para uso externo, com pinos de amortecimento e superfície multiuso articulada (Itens 01 e 02), e de piso flexível adaptável para salas de aula e brinquedotecas, com aparência e coloração similar à madeira natural (Item 03), com critério de julgamento de menor preço global em item/lote único.

A impugnante sustenta que a especificação do Item 03 (dimensões de 135 x 395 x 15 mm, cinco engates macho e cinco fêmea, trava de fixação, instalação sem cola e aparência de madeira natural) não encontra fornecedores no mercado, restringindo a competitividade (art. 9º, I, "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021), e que a reunião dos três itens em lote único afronta o dever de parcelamento (arts. 40, V, "b", e 47, II). Requereu a separação dos itens em lotes autônomos, a supressão da exigência de aparência amadeirada e a republicação do edital.

Por se tratar de matéria técnica, os autos foram encaminhados à Secretaria requisitante, que se manifestou pela manutenção das especificações do Item 03, apresentando as razões técnicas de cada exigência, e pela manutenção dos Itens 01 e 02 em um mesmo lote, por comporem sistema construtivo único, sem oposição à separação do Item 03 em lote autônomo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Tancredo Alves, 57 - Centro - CEP 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810

Admissibilidade. A impugnação foi apresentada por parte legítima e dentro do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data então designada para a sessão (28/09/2026), nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.1 do Edital, devendo ser conhecida.

Das especificações do Item 03. A definição do objeto insere-se na discricionariedade técnica da Administração, desde que a especificação seja precisa e suficiente (Súmula TCU nº 177) e guarde pertinência com a finalidade da contratação, vedadas as características impertinentes ou irrelevantes (art. 9º, I, "c").

A manifestação da Secretaria demonstra que cada exigência tem finalidade definida. O Item 03 não é um piso esportivo convencional, mas revestimento para salas de aula e brinquedotecas: o formato retangular permite paginação em régua, coerente com o acabamento pretendido, e o Termo de Referência admite tolerâncias dimensionais; o intertravamento com múltiplos engates assegura estabilidade sob circulação e movimentação de mobiliário; a instalação sem cola permite a troca localizada de placas; a superfície fechada facilita a higienização; e a manta e os acabamentos completam o sistema.

A comparação com placas quadradas para quadras, feita pela impugnante, parte de produto diverso e não demonstra a inadequação do objeto licitado.

Quanto à aparência de madeira natural, a impugnante confunde matéria-prima com acabamento superficial, obtido por diferentes processos industriais.

A lei admite expressamente a consideração de especificações estéticas no planejamento das compras:

"Art. 40. [...] V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;"

Por fim, a impugnante não juntou laudo, estudo técnico ou documentação industrial que comprove a alegada inexistência do produto no mercado, limitando-se a afirmações genéricas, insuficientes para afastar a presunção de legitimidade da especificação tecnicamente justificada pelo setor competente.

Nesse ponto, a impugnação não merece acolhimento.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Tancredo Alves, 57 - Centro - CEP 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810

Do lote único. Neste ponto assiste razão à impugnante. A Lei nº 14.133/2021 adota o parcelamento como regra sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, "b"), afastando-o apenas nas hipóteses do § 3º, entre elas a do objeto que configure sistema único e integrado. No registro de preços, o agrupamento exige demonstração específica:

"Art. 82. [...] § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital."

No mesmo sentido, a Súmula TCU nº 247 impõe a adjudicação por item quando o objeto for divisível sem prejuízo para o conjunto, e o Tribunal de Contas da União já assentou que, no registro de preços, o critério por item é a regra, devendo ser justificada a adjudicação por grupo ou lote (Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário).

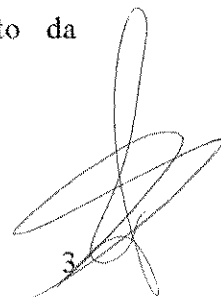
A Secretaria demonstrou que os Itens 01 e 02 compõem um mesmo sistema construtivo esportivo de uso externo, cujas peças precisam ser compatíveis entre si, sob pena de comprometimento do desempenho do conjunto e fragmentação da responsabilidade pela instalação e pela garantia, o que justifica seu agrupamento (art. 40, § 3º, II).

O Item 03, por seu turno, destina-se a ambiente interno distinto e não guarda interdependência técnica com os demais, não havendo justificativa para mantê-lo no mesmo lote. Impõe-se, portanto, sua separação em lote autônomo, com indicação no edital dos preços unitários máximos do lote remanescente.

Da republicação. A alteração da composição dos lotes afeta a formulação das propostas e exige nova divulgação do edital, com reabertura dos prazos (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pela sua procedência parcial, nos seguintes termos:



3



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Tancredo Alves, 57 - Centro - CEP 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810

- a) improcedência quanto às especificações do Item 03, inclusive a aparência e coloração similares à madeira natural, mantidas conforme a manifestação técnica da Secretaria requisitante;
- b) procedência quanto ao lote único, com retificação do Edital e do Termo de Referência para separar o Item 03 em lote autônomo, mantendo-se os Itens 01 e 02 agrupados, com indicação dos preços unitários máximos, nos termos do art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) republicação do Edital retificado, com reabertura do prazo legal, designação de nova data para a sessão pública e correção das datas do preâmbulo.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Lima Duarte, 05 de outubro de 2026.

JANETE UMBELINA DA SILVA SOUZA TORRES

Assessora Jurídica do Município
OAB/MG 190.528



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica
Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 | Telefax: (32) 3281-1281

MEMORANDO nº 118/2026 – PGM

À Secretaria de Governo, Administração e Esporte

Assunto: Informações técnicas processo licitatório nº154/2026, Pregão nº53/2026

Cumprimentando cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar a impugnação ao edital do processo licitatório n.154/2026, requerendo informações para embasar o parecer jurídico, devendo justificar as especificações técnicas do objeto.

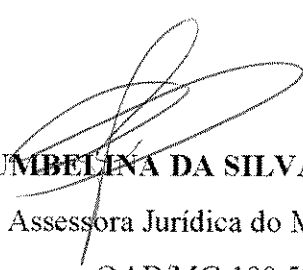
Por se tratar de matéria técnica, que antecede a análise jurídica, solicito que esse setor se manifeste sobre a exatidão das especificações constantes do Termo de Referência, à luz dos pontos levantados pela impugnante.

Caso as especificações sejam mantidas, solicito que sejam esclarecidas as inconsistências apontadas, em especial a existência de fornecedores no mercado para o Item 03 com as características exigidas e as razões para a reunião dos itens em lote único. Caso se verifique a necessidade de ajuste, solicito a indicação das retificações a serem feitas no Termo de Referência.

Sem mais para o momento, e ao inteiro dispor, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Lima Duarte/MG, 25 de setembro de 2026.


JANETE UMBELINA DA SILVA SOUZA TORRES

Assessora Jurídica do Município

OAB/MG 190.528



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

RUA TANCREDO ALVES, 57 – CENTRO – 36140-000

Memorando 30/ 2026

Lima Duarte, 05 de outubro de 2026.

Da Secretaria de Governo, Administração, Esporte

Para: Procuradora - Geral do Município

Aos cuidados de JANETE UMBELINA DA SILVA SOUZA

Assunto: Resposta a impugnação ao Processo Licitatório nº 154/2026 Pregão Eletrônico nº 53/2026 em razão a impugnação do Edital

Prezada,

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos, por meio deste, responder ao Memorando referente ao processo em epígrafe, recebido por esta Secretaria, em razão a impugnação do Edital.

Portanto, esta Secretaria apresenta manifestação técnica sobre as especificações do Item 03 do Termo de Referência, questionadas na impugnação.

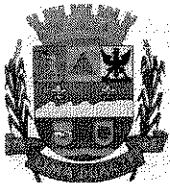
Da concepção do objeto. O Item 03 não se confunde com os pisos modulares esportivos convencionais, comercializados em placas quadradas para quadras e playgrounds, que serviram de parâmetro à impugnante. Trata-se de sistema de revestimento modular flexível para ambientes internos de ensino, salas de aula e brinquedotecas, que exige estabilidade, facilidade de manutenção, conforto e higiene. Não há regra técnica que imponha formato quadrado aos revestimentos modulares: a geometria das placas é definida conforme a aplicação, a paginação e as condições de instalação.

Das dimensões. O formato retangular de 135 x 395 x 15 mm permite a instalação em paginação linear ou desencontrada, semelhante à dos revestimentos em régua, o que é coerente com o acabamento amadeirado pretendido e orienta a distribuição das juntas e dos pontos de conexão. Trata-se de medida nominal, e o Termo de Referência prevê tolerâncias dimensionais, não exigindo medidas invariáveis.

Do sistema de encaixe. Os cinco engates macho, os cinco engates fêmea e a trava de fixação compõem o intertravamento perimetral, que distribui entre as placas adjacentes os esforços decorrentes da circulação de pessoas, da movimentação do mobiliário escolar e de cargas concentradas, assegurando a estabilidade e a continuidade do revestimento.

Da instalação sem cola. O encaixe mecânico permite a substituição localizada de placas danificadas, sem remoção integral do piso, e reduz o tempo de indisponibilidade das salas durante a instalação e a manutenção. A exigência tem, portanto, finalidade funcional, e não meramente estética.

Da superfície fechada e texturizada. Em ambientes com circulação de crianças e uso de materiais escolares de pequenas dimensões, a superfície fechada facilita a higienização e evita a retenção de resíduos nas aberturas do revestimento. O acabamento texturizado contribui para o atrito superficial e para a segurança contra escorregamento.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

RUA TANCREDO ALVES, 57 – CENTRO – 36140-000

Da aparência e coloração similares à madeira natural. A impugnante confunde a matéria-prima do revestimento com sua aparência superficial. O efeito amadeirado é obtido por diferentes tecnologias industriais, sem uso de madeira, e atende ao objetivo de padronização visual e ambientação dos espaços escolares, em consonância com o art. 40, V, "a", da Lei nº 14.133/2021, que admite a padronização considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho.

Da manta de PEBD e dos acabamentos. A manta de polietileno de baixa densidade acomoda pequenas irregularidades da base e melhora a resposta mecânica e acústica do conjunto, enquanto os acabamentos laterais e as peças de canto protegem as bordas das placas e fazem a transição entre superfícies de alturas diferentes. A contratação abrange, assim, um sistema de revestimento completo, e não apenas o fornecimento de placas.

Da composição dos lotes. Os Itens 01 e 02 compõem um mesmo sistema construtivo esportivo de uso externo, cujos componentes (placas, pinos de amortecimento, encaixes, acabamentos e peças de transição) devem ser dimensional e mecanicamente compatíveis entre si. O fornecimento por empresas distintas acarretaria risco de incompatibilidade entre as peças, comprometimento do desempenho do conjunto e fragmentação da responsabilidade técnica pela instalação e pela garantia, além de dificultar a reposição futura de peças, razão pela qual devem ser mantidos no mesmo lote. O Item 03, por sua vez, destina-se a ambiente interno distinto e não guarda interdependência técnica com os demais, de modo que esta Secretaria não se opõe à sua separação em lote autônomo.

Por fim, registra-se que a impugnante não apresentou laudo, estudo de engenharia ou documentação industrial capaz de demonstrar que as características exigidas inviabilizem a fabricação ou o funcionamento do revestimento.

Diante disso, esta Secretaria entende que as especificações do Item 03 estão tecnicamente justificadas e manifesta-se pela sua manutenção, com a separação do item em lote autônomo.

Nessa oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

ALLISSON VILELA PAULA

Secretário de Governo, Administração, Esporte